



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 548190/22  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUIS FELIPE VICENTINI  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 2515/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Diamante do Norte. Processos administrativos de concessão de diárias. Dados faltantes junto ao portal da transparência. Pela procedência parcial do feito e expedição de determinação à municipalidade.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, formulada por **LUIS FELIPE VICENTINI** (peça 03), por meio da qual noticiou fatos ocorridos no **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, referentes à falta de transparência praticada pelo Poder Executivo, cujo objeto é a comprovação de “diárias” concedidas à servidores e agentes públicos.

O então Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após consultar o portal da transparência municipal, determinou a expedição de medida cautelar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município retificasse os registros existentes e passasse a incluir todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos e demais informações imprescindíveis para o controle da despesa pública (peça 17).

A municipalidade acostou sua defesa (peça 28), aduzindo que todos os dados para o registro de viagens oficiais de servidores e agentes públicos e demais informações imprescindíveis para o controle da despesa pública já estão no site do Município. Argumentou, ainda, que as diárias mais recentes não possuem documentos anexos, pois, primeiro, são lançadas no sistema para geração do empenho para, depois, serem anexados os documentos. Apontou também que tal dificuldade de localização das informações decorre do sistema (que divulga os atos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em tempo real, conforme são alimentados nos módulos internos) e o tempo necessário para formalização do processo físico e posterior *upload*.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 398/23 (peça 32), opinou pela **concessão de prazo para finalização das providências**, a fim de regularizar o *upload* de documentações do exercício de 2021, ou, alternativamente, caso não sejam sanadas as irregularidades, opinou pela aplicação da **multa** do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, por meio do Parecer n. 101/23, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 33), se manifestou pela **procedência** do feito sem sanções, com expedição de **determinação** ao Município, a fim de que regularize a divulgação das informações relativas às diárias concedidas em 2021.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito comporta procedência, com determinação, na esteira do opinativo ministerial.

O município de Diamante do Norte, em suas razões de contraditório, alega que está reinserindo todas as informações dos procedimentos no Portal da Transparência, com os documentos atualizados e devidamente assinados conforme prevê a legislação (peça 28).

No que se refere à alegada ausência de documentos anexos, argumenta que tal questão se originou do mecanismo do site adotado. Aponta que no link “DIÁRIAS”, o interessado não conseguiria acessar diretamente a documentação, pois estava vinculada ao campo “EMPENHO”. Acosta à petição prints da tela para exemplificar o local de acesso aos documentos.

A unidade técnica (peça 32), a fim de verificar as alegadas providências adotadas pela municipalidade, informou que realizou uma consulta ao Portal do Município, estabelecendo como amostra as diárias apontadas na petição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inicial, usando um empenho sortido de cada mês, referente aos anos de 2021 a 2023 – última gestão.

Conforme analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifico que das questões relativas ao *upload* dos documentos de concessão de “diárias” referentes ao exercício de 2022 no Portal do Município, foram sanadas.

Porém, com vistas a adequar a juntada das documentações em sua completude na aba correspondente e a adotar providências para melhorar a publicidade, transparência e facilidade de ingresso aos cidadãos, verifico que tal diligência não foi aplicada às diárias do exercício de 2021.

Portanto, julgo PROCEDENTE a presente denúncia, para DETERMINAR que o município de Diamante do Norte finalize as diligências já adotadas, no prazo 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o *upload* de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que finalize as diligências já adotadas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de regularizar o *upload* de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** a presente denúncia contra o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com **DETERMINAÇÃO** à municipalidade para que finalize as diligências já adotadas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de regularizar o *upload* de documentações do exercício de 2021, contendo todas as informações e assinaturas, conforme solicitado em medida cautelar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, n. 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente